



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA – REQUERIMENTO DE ANÁLISE DOCUMENTAL

UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO : TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA EIRELI

RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.787/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS DEPOIS DE FINALIZADA A INSTRUÇÃO E ANALISADA A DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA TEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, NÃO SENDO POSSÍVEL, SOB PENA DE TUMULTO NA MARCHA PROCESSUAL, SANAR O EVENTUAL OMISSÃO COM A JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARECER MINISTERIAL PELA INADMISSIBILIDADE E DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento, em sede de Representação Externa, apresentado pela empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA, com vistas à juntada de documentos e submissão à análise da equipe técnica especializada deste Tribunal. É imputado a esta, de forma solidária com outros responsáveis, o débito no montante de R\$ 16.719.137,50 (dezesseis milhões, setecentos e dezenove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em razão de irregularidades constatadas na contratação, por meio da Concorrência nº 004/2013, e na execução, por meio do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, da obra do estacionamento anexo ao Teatro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. O trâmite processual se iniciou em 15/09/2015, portanto, há quase três anos.





3. A defesa inicialmente requereu dilação do prazo (Doc. Digital nº 96711/2016), sendo tal pedido deferido pelo então relator.

4. **As razões de defesa foram apresentadas (Doc. Digital nº 101221/2016) e devidamente analisadas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. Digital nº 182824/2016).**

5. Em seguida houve emissão de Parecer Ministerial nº 4897/2016 (Doc. Digital nº 200083/2016).

6. Após, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/06/2018, a relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, **proferiu seu voto**, sendo este acompanhado Conselheiro Interino João Batista Camargo.

7. Por fim, o Conselheiro Interino Moisés Maciel solicitou vista dos autos.

8. Depois desse longo trâmite, a defesa da empresa TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA solicitou a juntada e análise dos seguintes documentos:

- a) Projeto de Implantação;
- b) Projeto da Estrutura Térreo;
- c) Projeto da Estrutura do 1º Subsolo;
- d) Projeto da Estrutura do 2º Subsolo;
- e) Projeto dos Cortes;
- f) Projeto de Locação e Cargas;
- g) Projeto das Lajes Alveolares L1, L2 e L3;
- h) Projeto das Contenções Tipo-1 e Tipo-2;
- i) Projeto da Cisterna Tipo 2.

9. A interessada também requereu a realização de medição final da obra pela Assembleia Legislativa para verificação de eventuais créditos e débitos, bem como a





autorização para elaboração do projeto final *as built*.

10. É síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

11. Sabe-se que compete à parte interessada instruir a resposta (defesa) com os documentos destinados a provar as alegações, sob pena de preclusão consumativa.

12. No caso em tela, não merece guarida a pretensão do peticionário, pois não há nenhum substrato fático-jurídico que ampare a sua pretensão. Como se observa, os projetos não foram colacionados aos autos no momento oportuno, estando, portanto, precluso o direito de apresentá-los, **uma vez que não restou comprovada pela peticionária a existência de fato superveniente que justifique a sua juntada posterior.**

13. É dever processual da parte zelar pela tempestiva apresentação dos documentos necessários à elucidação dos fatos, **não sendo possível, sob pena de tumulto na marcha processual, sanar o eventual omissão com a juntada tardia de projetos.**

14. Ademais, a produção *a posteriori* de prova documental somente é admitida se tivermos diante de documentos novos e para fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos (durante a instrução, e não após o voto) ou, ainda, em relação a fatos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a defesa, **sempre cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao julgador (Relator), em qualquer caso, avaliar a conduta.**

15. É isso que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, veja:





Art. 435 É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

16. No caso em análise, os projetos juntados nada têm de cunho de novos, pelo contrário, são (ou deveriam ser) preexistentes, sendo impossível sua juntada. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007) 2. **O Tribunal de origem assentou que: "Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial."** (fls. 569.) (...) (STJ - RCDES no Ag 1300453/TO. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2010) (destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. **Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora**





deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes. 3. A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 861.255/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008) (destacou-se)

17. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida; [...] Considerando, ainda, que o referido documento já constava nos autos [...], razão pela qual não pode ser considerado documento novo; Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU; [ACÓRDÃO] 1. não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não trazer fatos novos, [...]; e (TCU - AC-0323-02/10-1 Sessão: 02/02/10. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas) (destacou-se)

18. Como se isto não bastasse, o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso veda a determinação de qualquer diligência, veja:

Art. 67. O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

(...)





§ 4º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, **sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.**

§ 5º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, **qualquer solicitação ou juntada de documento**, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo. (sem grifos no original)

19. Sendo assim, absolutamente inviável a juntada dos documentos pleiteados.

20. Frise-se, mais uma vez, é evidente que a peticionária dispunha, ou pelo menos deveria dispor, desde o início da obra, dos projetos cuja juntada se requereu depois de esgotada a instrução processual, não sendo lícito lançar novos documentos mais de dois anos depois de apresentada a defesa.

21. Verifica-se, ainda, que a parte somente juntou esses documentos **depois do voto da Conselheira Relatora**, conforme se verifica pela certidão anexa aos autos datada de 12/06/2018 (Doc. Digital nº 106269/2018), **o que tumultua e atrasa o andamento processual.**

22. Nem é preciso dizer que o respeito aos prazos é imprescindível para o bom andamento do processo, até porque se tais não existissem a parte poderia, ao seu interesse, postergar indefinidamente o feito e, consequentemente, inviabilizar a correta e tempestiva atuação da Corte de Contas.

23. Deste modo, o estabelecimento de prazos é muito mais do que uma mera formalidade, é, em última análise, requisito essencial de eficácia do processo. Em síntese, não há possibilidade da parte juntar documentos como e quando bem entender, sob pena





de burla aos ditames processuais.

24. Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja inadmitida a juntada dos documentos solicitados.

25. Em relação aos demais pedidos, quais sejam, medição final da obra e elaboração de projeto final *as built*, o Ministério Público de Contas também entende serem improcedentes, porquanto foi efetuada pela equipe técnica deste tribunal inspeção *in loco* e análise documental quanto aos serviços efetivamente executados, o que evidenciou um dano ao erário no valor de R\$ 16.719.137,50 (dezesseis milhões, setecentos e dezenove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

26. Além disso, os pedidos citados já foram objeto de análise pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, conforme depreende-se do item 3.1.1.3 do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº182824/2016).

3. CONCLUSÃO

27. Dessa forma, o Ministério Público de Contas no exercício de suas atribuições institucionais, postula pela inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos, com o consequente desentranhamento dos arquivos juntados e posterior continuidade do feito com a prolação do voto vista.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

